

## AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 558/2022

PODER CONCEDENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT

OBJETO: PARCERIA PÚBLICA PRIVADA (PPP) NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE USINA(S) SOLAR(ES) FOTOVOLTAICA(S) A FIM DE SUPRIR A DEMANDA ENERGÉTICA DA ESTRUTURA FÍSICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT.

**ELISA ALVES FONTES MORAIS**, brasileira, casada, assistente jurídico, portadora do RG 2615505-2 SSP MT, CPF 056.937.261-50, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 558/2022**, nos termos da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva na medida em que proposta em 30 de maio de 2022, ou seja, no prazo de 05 (três) dias úteis anteriores à data de abertura sessão pública, a qual está marcada para 06 de junho de 2022 (segunda-feira), conforme disposto no edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 558/2022** razão pela qual deve ser conhecida e julgada no prazo legal.

## II. DOS FATOS

O Município de Peixoto de Azevedo - MT, publicou edital de Concorrência Pública, cujo objeto é **PARCERIA PÚBLICA PRIVADA (PPP) NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE USINA(S) SOLAR(ES) FOTOVOLTAICA(S) A FIM DE SUPRIR A DEMANDA ENERGÉTICA DA ESTRUTURA FÍSICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT.**

O certame está designado para ocorrer às 08h do dia 06 de junho de 2022, ocorre que, da leitura do Edital, foi possível identificar situações que suscitam dúvidas e comprometem, s.m.j., legalidade da licitação e conseqüentemente a seleção da proposta mais vantajosa para o Município, as quais passa a peticionante a expor, razão de ser da presente IMPUGNAÇÃO.

## III. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

### A) QUANTO A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei e jurisprudência, o edital previu exigências abusivas, tais como prevista nos itens 4.10.1 e 4.10.2, *in verbis*:

4.10.1. Comprovação de instalação(s) de sistema(s) gerador(es) solar fotovoltaico(s) conectado(s) à rede, com o somatório da(s) potência(s) instalada(s) de no mínimo **3.000 (Três Mil) KWp** de potência instalada por sistema.

4.10.2. Comprovação de operação(s) e manutenção(s) de sistema(s) gerador(es) solar fotovoltaico(s) conectado(s) à rede, com o somatório da(s) potência(s) instalada(s) de no mínimo **3.000 (Três mil) KWp**.

Isto porque a Lei de Licitações, no que diz respeito à qualificação técnica, dispõe que exigência de atestado deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas

as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, por meio da SÚMULA Nº 263:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Corroborando o art. 3º da Lei nº 8.666/93 ao estabelecer expressamente que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

No caso do edital em estudo, evidencia-se que o objeto licitado é para atender o consumo estimado do órgão licitante, ou seja 2.998.866,29 Kwh ano, cuja usina solar fotovoltaica de para atender tal demanda seria de 2.000KWP.

A geração exedente para atingir a demanda estimada no edital de 5.000 Kwp seria para comercialização no mercado livre, logo, incontestável que a *parcela de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado* corresponde a potencia de 3.000Kwp.

Tabela 10 - RELAÇÃO PRODUÇÃO x CONSUMO DO MUNICÍPIO.

DESCRIÇÃO	%
Produção/ano	100,00%
Consumo do município	39,05%
Consumo Prédios Públicos	25,34%
Iluminação pública	13,71%
Sobra de produção para revenda	60,95%

Portanto, ficou estabelecido uma distribuição entre energia gerada para o consumo da prefeitura em 39,05% do total produzido e o disponibilizado para comercialização no mercado livre de energia de 60,95% do total produzido, distribuição similar nos 2 Cenários testados (1 e 2).

Portanto, entende-se que exigência de comprovação de capacidade técnica deveria ser limitada à 1.500Kwp.

Ainda que essa não fosse a conclusão, permanecendo o entendimento que a comprovação de atestação técnica deveria se dar sobre o total de 5.000 KWP, o órgão licitante somente poderia exigir atestado comprovando potencia instalada de no mínimo 2.500Kwp.

Se mostrando dessa forma arbitrária e ilegal a exigência do edital quanto a comprovação de capacidade técnica, principalmente por não dispor de motivação jurídica suficiente a justificar a restrição de participação dos licitantes, o que merecer ser ajustado para que passe a exigir patamares mínimos e legais, a fim de atender o caráter competitivo do certame.

## **B) RECEITA ACESSÓRIA**

Com efeito, o edital traz a exigência de execução de uma usina solar fotovoltaica de 5.000kwp, cuja parcela de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado será direcionado para comercialização no mercado livre.

Corroborar a minuta do contrato ao estabelecer que a Concessionária receberá a remuneração devida na forma do Contrato, além de remuneração decorrente de receita acessória. Contudo, tal premissa não se encontra clara no certame licitatório.

Não ficou claro a quem atenderia essa geração de maior relevância excedente.

Portanto, em atendimento aos princípios licitatórios, requer seja a presente omissão suprida.

## **II. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, após a detida análise técnica e jurídica aos pontos do EDITAL DE **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 558/2022**, conclui-se, com a devida vênia, que o ato convocatório se encontra eivado por exigências abusivas e ilegais e omissões substanciais, o que afronta o princípio da legalidade e competitividade, devendo, portanto, a presente impugnação ser conhecida de provida, ensejando a retificação do edital a fim de atender os termos legais, com a republicação do certame com respectivo adiamento da sessão designada para dia 06.06.2022.

Cuiabá-MT, 30 de maio de 2022.

---

**ELISA ALVES FONTES MORAIS**